



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
JUIZA CONVOCADA

ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0002963-64.2010.8.14.0024
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: ITAITUBA/PA
APELANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA
APELANTE: FRANCISCO JOSE CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOSE EDGAR BUENO FILHO
APELADO: JOSENALDO LUNA DE CASTRO
ADVOGADO: WANEAZEVEDO TERTULINO DE MORAIS E OUTROS
RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATORIA NEGATIVA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Apelações interpostas por FRANCISCO JOSÉ CASTRO DE OLIVEIRA e pelo BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A – BRADESCO analisada conjuntamente.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA POR FRANCISCO JOSE CASTRO DE OLIVEIRA. REJEITADA.

1. De conformidade com artigo 942 do Código Civil, são solidariamente responsáveis pela reparação do dano causados os autores da violação do direito de outrem as pessoas designadas no artigo 932 do mesmo diploma legal, sendo que no inciso III, encontra-se o preposto e o seu empregador ou comitente.

2. No caso concreto, ao apelante foi atribuída a conduta causadora do dano experimentado pelo autor/apelado, sendo o apelante (Francisco Jose), de acordo com a petição inicial a pessoa que violou o direito do autor/apelado e, portanto, solidariamente responsável pela reparação do dano, nos termos dos artigos 942 e 186 do Código Civil, razão pela qual, o apelante é sim parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

MÉRITO: DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). QUANTUM FIXADO. RAZOABILIDADE. - A indenização por dano moral deve ser fixada com observância da natureza e intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas, evitando-se enriquecimento sem causa do autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. Os honorários advocatícios foram fixados na sentença de conformidade com o artigo 21 do CPC/73, vigente a época.

DA ASTREINTE: Embora o limite da astreinte fixado na sentença tenha decorrido exclusivamente do descumprimento da ordem judicial pelo BRADESCO, considerando o caráter coercitivo das astreintes e sua



finalidade, e que devem ser respeitada a razoabilidade e proporcionalidade da medida judicial, uma vez que as astreintes não visam compensar, remunerar ou indenizar a parte, e sim garantir a autoridade das decisões; que são instrumento, ferramenta, do Poder Judiciário, instituto cuja finalidade é garantir o interesse público, garantir a eficácia da prestação jurisdicional e ainda, que o artigo 461, § 6º do CPC/7 previa a possibilidade de alteração das astreintes a qualquer tempo pelo julgador, entendo que a multa cominatória (astreinte) fixada na sentença no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é excessiva e deve ser reduzido para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

APELAÇÃO interposta por FRANCISCO JOSÉ CASTRO DE OLIVEIRA CONHECIDA E DESPROVIDA.

APELAÇÃO interposta pelo BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA somente para modificar o valor fixado a título de astreinte, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto por FRANCISCO JOSE CASTRO DE OLIVEIRA e conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A – BRADESCO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 01 de setembro de 2016

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
JUIZA CONVOCADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
JUIZA CONVOCADA

PROCESSO Nº 0002963-64.2010.8.14.0024
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: ITAITUBA/PA
APELANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA
APELANTE: FRANCISCO JOSE CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOSE EDGAR BUENO FILHO
APELADO: JOSENALDO LUNA DE CASTRO



ADVOGADO: WANEAZEVEDO TERTULINO DE MORAIS E OUTROS
RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO.

Tratam-se APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por FRANCISCO JOSÉ CASTRO DE OLIVEIRA (fl. 198/212) e por BANCO BRADESCO S/A (220/254) de sentença (fls. 133/138) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de ITAITUBA/PA, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL e pedido de tutela antecipada movida por JOSENALDO LUNA DE CASTRO que, julgou parcialmente procedentes os pedidos: declarou que o débito do autor Josenaldo Luna de Castro perante o Banco Bradesco S/A, apontado na conta corrente n. 30.150-7, agência 759 (Itaituba) era de R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos) a quando da sentença, reconhecendo que o montante do débito que ultrapassava este valor correspondia ao dano material experimentado pelo autor.

Condenou o Banco BRADESCO S/A e Francisco José Castro de Oliveira a pagarem ao autor Josenaldo Luna de Castro, indenização por dano moral, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigida monetariamente, a partir da sentença (06.09.2013) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir de 19.10.2010, data do evento danoso (Súmula 362 do STJ e artigos 398, 406 e 407 do Código Civil, combinado com o artigo 162, § 1º do Código Tributário Nacional).

Sucumbencia distribuída na proporção de um terço para o autor e dois terços para os requeridos (CPC/73, art. 21). Fixou os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), também distribuídos e compensados reciprocamente na proporção de um terço para os advogados dos requeridos e dois terços para a advogada do autor.

Aplicou ao BRADESCO multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em virtude de descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela determinado que se abstinhasse de efetuar a cobrança do débito questionado neste processo.

A ação foi proposta alegando o autor que recebeu de seu tio Vicente Jose de Castro o cheque nº 16597, Ag. 0759-5 (Bradesco), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual depositou na sua conta corrente de nº 0030150-7, no dia 07/10/2010, certificando antes que o cheque tinha fundos; o cheque foi compensando e o valor estava disponível no dia 11/10/2010; no dia 14/10/2010, sacou o valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais); transferiu para a conta de seu irmão Jonas Ronaldo Luna de Castro, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); fez a previsão junto ao caixa de sacar o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o dia 18.10.2010. No dia aprazado dirigiu-se ao caixa para o saque e foi informado que sua conta estava encerrada e que o Gerente o Senhor FRANCISCO JOSÉ CASTRO DE OLIVEIRA queria falar com ele; dirigiu-se ao



gerente o qual na presença de outros funcionários do Banco lhe disse que a empresa emitente do cheque por ele depositado estava com problemas e por esta razão não poderia pagar o valor depositado e, o autor deveria devolver ao Banco o valor do cheque, qual seja, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Na sua conta corrente no dia 18/10/2010 tinha saldo positivo de R\$ 40.786,45 (quarenta mil setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) e, no mesmo dia 18/10 apresentou saldo negativo de R\$ 9.513,55 (nove mil quinhentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos).

Sentenciado o feito o FRANCISCO JOSÉ CASTRO DE OLIVEIRA interpôs apelação visando modificar a sentença de primeiro grau, arguindo em preliminar ilegitimidade passiva, afirmado que a relação de restituição de um valor que fora estornado da conta do autor indevidamente é única e exclusivamente do Banco Bradesco, não havendo relação com o apelante, que atua como mero preposto do Banco Bradesco na realização de suas atividades e funções diárias. Que sua exclusão da lide, é medida que se impões, porque não há liame entre os fatos narrados pelo autor e os atos praticados pelo apelante, os quais são decorrentes das funções por ele exercidas.

Alegando inexistência de dolo ou culpa; inexistência de prática de conduta ilícita passível de reparação. Inexistência de nexo de causalidade; ausência de pressupostos de responsabilidade objetiva; ausência de situação ensejadora de reparação por danos morais; necessidade de redução do valor da indenização; minoração do quantum fixado a titulo de honorários advocatícios e prequestionamento.

BANCO BRADESCO S/A – BRADESCO interpôs APELAÇÃO visando reformar a sentença arguindo ofensa ao artigo 475-L, inciso II e VI, do CPC/73, alegando que a exigência das astreintes está vinculada ao reconhecimento da existência do direito material; desvio de finalidade das astreintes e sua irrazoabilidade e desproporcionalidade; afronta a princípios constitucionais; que o valor fixado a titulo de astreinte em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não pode ser superior ao valor da condenação, sob pena de importar em verdadeiro enriquecimento sem causa.

No mérito: alegando inexistência de ato ilícito por parte do apelante; falta de nexo causal e culpa exclusiva da vitima (apelado); ausência de cobrança indevida; inexistência de dano moral; que o quantum indenizatório é excessivo.

JOSENALDO LUNA DE CASTRO apresentou contrarrazões a ambas as apelações (fls. 265/269), pugnano pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à Des. Marneide Merabet.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA N° 968/2016 – GP.



É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC.

Belém, 01 de setembro de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
JUIZA CONVOCADA

VOTO

As apelações são tempestivas e devidamente preparadas.

O presente feito tramitou e foi julgado sob a égide do CPC/73.

AS APELAÇÕES SERÃO ANALISADAS CONJUNTAMENTE:

PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA arguida pelo apelante FRANCISCO JOSÉ CASTRO DE OLIVEIRA:

FRANCISCO JOSÉ CASTRO DE OLIVEIRA arguiu em preliminar ilegitimidade passiva, afirmando que a relação de restituição de um valor que fora estornado da conta do autor indevidamente é única e exclusivamente do Banco Bradesco, não havendo relação com o apelante, que atua como mero preposto do Banco Bradesco na realização de suas atividades e funções diárias. Que sua exclusão da lide, é medida que se impões, porque não há liame entre os fatos narrados pelo autor e os atos praticados pelo apelante, decorrentes das funções por ele exercidas.

O apelante era o Gerente da Agencia do BRADESCO, na qual todos os fatos que deram origem a presente lide se desenrolaram.

De conformidade com artigo 942 do Código Civil, são solidariamente responsáveis pela reparação do dano causados os autores da violação do direito de outrem as pessoas designadas no artigo 932 do mesmo diploma legal, sendo que no inciso III, encontra-se o preposto e o seu empregador ou comitente.

No caso concreto, ao apelante foi atribuída a conduta causadora do dano experimentado pelo autor/apelado, sendo o apelante (Francisco Jose), de acordo com a petição inicial a pessoa que violou o direito do autor/apelado e, portanto, solidariamente responsável pela reparação do dano, nos termos dos artigos 942 e 186 do Código Civil, razão pela qual, o apelante é sim parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO APELANTE FRANCISCO JOSÉ CASTRO DE OLIVEIRA.**

DA OCORRÊNCIA DO DANO MORAL:



No mérito: alegação de inexistência de dolo ou culpa; de inexistência de prática de conduta ilícita passível de reparação; inexistência de nexo de causalidade; ausência de pressupostos de responsabilidade objetiva; ausência de situação ensejadora de reparação por danos morais.

Os documentos de fl. 16/18, os quais em nenhum momento foram impugnados pelos requeridos/apelantes, comprovam as alegações do autor, pois, dos quais se verifica que o BRADESCO efetuou o pagamento do cheque de terceira pessoa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) depositados na conta corrente do autor, tanto que o autor fez saques os quais foram devidamente liberados pelo Banco e, somente quatro dias depois de efetuado o depósito do cheque, este foi devolvido pelo Banco, com o estorno do valor depositado na conta corrente do autor e, lançando na referida conta o saldo devedor de R\$ 9.513,55 (nove mil quinhentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), portanto, o serviço prestado ao cliente foi defeituoso.

No caso concreto, se o cheque depositado não tinha fundos, por que o Banco disponibilizou para o autora a quantia referente ao mesmo?

O cheque foi depositado na conta corrente do autor no dia 07/10/2010; no dia 16/10/2010, depois de transcorridos nove dias, a conta do autor tinha saldo de R\$ 40.786,45 (fl. 17); no dia 19/10/2010, já apresentava o saldo negativo de R\$ 9.515,55 (fl. 18).

Inconteste a violação do direito do autor/apelado, o que lhe causou danos materiais e constrangimento, por sua vez os apelantes não se desincumbiram de desconstituir os fatos alegados pelo autor/apelante, ônus que lhe cabia a teor do artigo 6º VIII c/c o artigo 18, ambos da lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor e artigo 331, II do Código de Processo Civil.

Ademais, instituição financeira, como fornecedora de serviços, responde independentemente de culpa pela reparação de danos causados aos consumidores e a terceiros, a eles equiparados, segundo os artigos 14 e 17 do CDC.

Cuida-se de responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, cabendo a instituição financeira, no caso suportar os danos sofridos pelo autor/apelado e indenizá-lo.

Em suma, os apelantes não lograram êxito em desconstituir as provas produzidas nos autos pelo autor/apelado, as quais não desconstituídas comprovam o dano moral. O122750-55.207.8.19.0001 – APELAÇÃO – 1ª Ementa. DES. LEILA MARIANO – Julgamento: 05/07/2011 – SEGUNDA CAMARA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS DE PARCELAS REFERENTES A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CRÉDITO NÃO CONTRATADO PELA AUTORA. FRAUDE. FATO DE TERCEIRO QUE NÃO



EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FIANÇEIRA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS DESCONTOS. DANO MORAL IN RE IPSA. Descontos relativos a empréstimo consignado em folha de benefício previdenciário, percebido pela autora, por ela não contratado. Evidenciada fraude na celebração do contrato bancário, revelando falha na prestação do serviço da instituição financeira ré. Prejuízo que extrapola o mero aborrecimento, pois invade seara de dignidade do consumidor, privado de parte de seus recursos. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Art. 14 do CDC. Excludentes não comprovadas. Dano moral in re ipsa. Restituição dos valores descontados de forma simples, pois correspondente ao próprio evento danos. Quantum reparatório que se reduz, atentando-se para as circunstâncias do caso concreto e para os parâmetros adotados por esta Corte. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROVA. NECESSIDADE APENAS DA PROVA DO FATO. CPC, ART. 334. PRECEDENTES DO STJ. CF/88, ART. 5º, V e X. Está assentado na jurisprudência da Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (STJ 3ª T., - Rec. Esp. 204.786 – SP – rel. Ministro Carlos Alberto Meneses Direito – DJ 12.02.2007 p. 112).

No caso, o dano moral restou configurado. Reza o artigo 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dispositivo legal que se enquadra perfeitamente na discussão dos presentes autos.

A obrigação de reparar o dano a outrem tem sua previsão legal no artigo 927 do mesmo diploma legal, o qual dispõe: aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Do quantum fixado a título de dano moral.

A indenização por danos morais foi fixada na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente, a partir da sentença (06.09.2013) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir de 19.10.2010, data do evento danoso (Súmula 362 do STJ e artigos 398, 406 e 407 do Código Civil, combinado com o artigo 162, § 1º do Código Tributário Nacional).

No caso em tela aplica-se o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral in re ipsa revelando falha na prestação do serviço da instituição financeira, qual seja, do BRADESCO. Os danos sofridos pelo autor/apelado extrapola o mero aborrecimento, pois invade seara de dignidade do consumidor, causados pela conduta dos apelantes que disponibilizaram a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referentes ao cheque depositado na conta corrente do autor e, somente depois de transcorrido onze dias procederam ao estorno do valor depositado mediante a alegação de que a empresa emitente do cheque passava por situação financeira difícil e que não poderia garantir o cheque que fora depositado pelo autor, isto depois que o autor já havia efetuado saques, reafirmando, em razão do saldo positivo na conta corrente, disponibilizado pelo BRADESCO, ora apelante e, com lastro no cheque, que posteriormente foi estornado.



A indenização por danos morais foi fixada na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A fixação do valor da indenização por dano moral, no nosso ordenamento jurídico, ficou entregue ao prudente arbítrio do juiz, que, levando em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, devendo apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral e à dignidade do ofendido, atentando, ainda, para as circunstâncias do fato, de maneira que a reparação não se converta em fonte de enriquecimento, nem seja inexpressiva.

No caso, a verba indenizatória arbitrada atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não representando, no caso concreto, enriquecimento sem causa, razão pela qual mantenho a indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender justo e equânime.

Vejamos os julgados a seguir:

TJ-MG – Apelação Cível AC 104331110286765001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 14/04/2014. Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. O valor da reparação deve ser fixado com cautela e prudência, atendendo às peculiaridades próprias do caso concreto, de modo que não seja elevado ao ponto de culminar aumento patrimonial indevido ao lesado, nem demasiadamente inexpressivo, por desservir ao seu fim pedagógico, advindo do ordenamento jurídico atinente à espécie. EMENTA V. V.: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. - A indenização deve ser fixada com observância da natureza e intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas, evitando-se enriquecimento sem causa da parte autora.

Dos honorários advocatícios: os honorários advocatícios foram fixados na sentença em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), distribuídos e compensados reciprocamente na proporção de um terço para os advogados dos requeridos e dois terços para a advogada do autor, desta forma cada uma das partes responde pelo pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, valor que deverá ser devidamente compensado em razão do disposto no artigo 21, do CPC/73, vigente à época, verbis: se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Da astreinte:

O BANCO BRADESCO S/A pretende ainda a reforma da sentença arguindo ofensa ao artigo 475-L, inciso II e VI, do CPC/73, alegando que a exigência das astreintes está vinculada ao reconhecimento da existência do direito



material; alegando desvio de finalidade das astreintes e sua irrazoabilidade e desproporcionalidade; afronta a princípios constitucionais e, que o valor fixado a título de astreinte em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não pode ser superior ao valor da condenação, sob pena de importar em verdadeiro enriquecimento sem causa.

O Juízo a quo aplicou ao BRADESCO multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em virtude de descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela determinado que se abstivesse de efetuar a cobrança do débito questionado neste processo.

No caso concreto, embora o limite da astreinte estabelecido pelo Juízo de primeiro grau em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o foi exclusivamente em razão da desídia da instituição financeira apelante em descumprir a determinação judicial, no caso, abster-se de fazer a cobrança do saldo devedor da conta corrente do autor (agencia 0759, conta nº 0030150-7), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada cobrança feita e, se abster de proceder a inscrição do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito em virtude do saldo devedor da conta corrente do autora (agencia 0759, conta n. 0030150-7), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada inscrição feita, não se pode admitir o enriquecimento sem causa do autor/apelado.

Considerando o caráter coercitivo das astreintes e sua finalidade, porém respeitando a razoabilidade e proporcionalidade da medida judicial, uma vez que as astreintes não visam compensar, remunerar ou indenizar a parte, e sim garantir a autoridade das decisões; que são instrumento, ferramenta, do Poder Judiciário, instituto cuja finalidade é garantir o interesse público, garantir a eficácia da prestação jurisdicional e que o artigo 461, § 6º do CPC/73 previa a possibilidade de alteração das astreintes a qualquer tempo pelo julgador, entendo que a multa cominatória (astreinte) fixada na sentença no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é excessiva e deve ser reduzido para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO da APELAÇÃO interposta por FRANCISCO JOSÉ CASTRO DE OLIVEIRA, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL da APELAÇÃO interposta pelo BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO somente para modificar o valor fixado a título de astreinte, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o voto.

Belém, 01 de setembro de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
JUIZA CONVOCADA